

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI N° 3.563, DE 2021

Altera o art. 87-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para assegurar ao atleta profissional a manutenção do contrato especial de trabalho desportivo e do contrato de direito de uso da imagem enquanto perdurar a situação de incapacidade temporária para o trabalho.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA
(MDB/MT)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.563, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, pretende alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para assegurar ao atleta profissional, em situação de incapacidade temporária para o trabalho, a manutenção do contrato especial de trabalho desportivo e do contrato de direito de uso da imagem.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 25/05/2022, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.



A standard 1D barcode representing the ISBN 9780307354321.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende alterar o art. 87-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 – conhecida como Lei Pelé, para acrescentar novo dispositivo de proteção aos direitos dos atletas profissionais. Dessa forma, esses atletas terão o benefício da manutenção do contrato especial de trabalho desportivo e do contrato de direito de uso da imagem, enquanto perdurar eventual situação de incapacidade temporária para o trabalho.

Nesse sentido, concordamos com o Deputado Carlos Bezerra, em sua justificação quando da apresentação do Projeto de Lei:

“ [...] preocupa-nos que o atleta possa sofrer uma redução significativa de sua renda, especialmente se não for mantido o pagamento do valor correspondente ao direito de imagem, quando acometido por doença ou contusão que o coloque em situação de incapacidade temporária para o trabalho”.

A própria Lei Pelé já estipula que o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. Dessa forma, muitos contratos esportivos são elaborados baseado nesse dispositivo, ressaltando a importância do contrato de direito de imagem para a realidade econômica de nosso conjunto de atletas.

Por fim, vale lembrar que a Lei Pelé, em seu art. 94, determina quais artigos da Lei são obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. Não é o caso do art. 87-A, o qual está sendo modificado por essa iniciativa legislativa. Dessa forma, os atletas e as atletas de todas as modalidades esportivas terão acesso ao benefício que este Projeto de Lei se propõe.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.563, de 2021.

CD221201776400*



Sala da Comissão, em 06 de junho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-5099



* C D 2 2 1 2 0 1 7 7 6 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221201776400>